



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 27, DE 2025

(Do Sr. Nilto Tatto)

Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

Art. 2º O Anexo VII da Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025 passa a vigorar da seguinte forma:

Anexo VII - ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITE M	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	...
2	Leite fermentado, bebidas e compostos lácteos sem adição de açúcares ou edulcorantes e flavorizantes artificiais sintéticos;
9	Massas alimentícias dos códigos 1902.20.00 e 1902.30.00 da NCM/SH sem a adição de realçadores de sabor;"
10	Sucos naturais – bem como conservas vegetais, purês e pastas – de fruta e de outros produtos hortícolas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e sem conservantes classificados nas posições





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

	20.01, 20.02, 20.04, 20.05, 20.07, 20.08 e 20.09 da NCM/SH;
18	Águas minerais na posição 2201.10.00 da NCM/SH;
19	Os produtos da sociobiodiversidade brasileira contidos nas posições 1209.99.00, 1208.90.00, 1106.30.00 e 1515.90.90 da NCM/SH;
20	Produtos das posições 09.01 e 09.04 da NCM/SH.

Descrição dos produtos:

NCM: 2201.10.00 – Água mineral

NCM 09.04 – Pimentas

NCM 09.01 – Temperos

NCM 1209.99.00 - Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palha e forragem - Sementes, frutos e esporos, para semeadura (sementeira).

NCM 1208.90.00 - Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palha e forragem - Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda.

NCM 1106.30.00 - Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo - Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sago ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.

NCM 1515.90.90 - Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal - Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba), e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.

NCM 2106.90.90 – Polpa de pequi.

NCMs 20.01, 20.02, 20.04, 20.05 – Conservas vegetais, sem adição de açúcares, edulcorantes ou conservantes, exceto as de cogumelos

NCMs 20.07 e 20.08 – Purês e pastas de frutas, desde que sem adição de açúcares, edulcorantes ou conservantes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei Complementar visa alterar a recém aprovada Lei complementar da reforma tributária. O art. 124 desta Lei Complementar estipula que “Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda dos alimentos destinados ao consumo humano relacionados no Anexo VIII”.

Este projeto, portanto, tem o intuito de ampliar o rol desses alimentos e excluir outros. Por um lado, a exclusão de produtos ultraprocessados cumpre com objetivos evidentes ao evitar fomento, com redução de arrecadação, de produtos nocivos à saúde.

Já a inclusão dos produtos descritos acima na redução de 60% das alíquotas do IBS e do CBS estimula o consumo com impacto positivo para conservação e restauração da biodiversidade e regulação do clima, além de terem potencial de geração de conhecimento e inovação.

Por meio da inclusão desses produtos, será possível criar um incentivo econômico para a conservação e recuperação dos ecossistemas e das espécies envolvidas na produção desses bens, além de reconhecer e valorizar conhecimentos tradicionais associados a práticas de manejo sustentável de povos e comunidades tradicionais, estimulando sua transmissão e preservação.

Igualmente, ao promover produtos da sociobiodiversidade, o novo sistema tributário pode contribuir para a mitigação das mudanças climáticas, por meio do favorecimento da manutenção e recuperação de serviços ecossistêmicos em territórios e áreas protegidas e nas cadeias de restauração da vegetação nativa.

Os produtos da sociobiodiversidade devem ser incluídos no rol de itens submetidos à redução de 60% das alíquotas do IBS e do CBS. No sentido do estímulo ao consumo com impacto positivo para conservação e restauração da biodiversidade e regulação do clima, a proposta deve incentivar os produtos oriundos das economias





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

da sociobiodiversidade, os quais possuem um potencial de geração de conhecimento e inovação e demandam regulamentação e estímulos diferenciados e adaptados.

Por meio da inclusão desses produtos, será possível criar um incentivo econômico para a conservação e recuperação dos ecossistemas e das espécies envolvidas na produção desses bens, além de reconhecer e valorizar conhecimentos tradicionais associados a práticas de manejo sustentável de povos e comunidades tradicionais, estimulando sua transmissão e preservação. Ao promover produtos da sociobiodiversidade, o novo sistema tributário pode contribuir para a mitigação das mudanças climáticas, por meio do favorecimento da manutenção e recuperação de serviços ecossistêmicos em territórios e áreas protegidas e nas cadeias de restauração da vegetação nativa.

Pelo motivo mais que relevante, é que solicito o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2025.

Deputado NILTO TATTO



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254629776100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202501-16;214
--	---

FIM DO DOCUMENTO
